



PROCESSO Nº : 13.815-0/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
UNIDADE : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RECORRENTE : JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 834/2013

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **contas anuais de gestão** da **Companhia Matogrossense de Mineração**, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor, **Sr. João Justino Paes de Barros**.

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo gestor, às fls. 1215/1218, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 663/2012-TP que julgou **irregulares**, as contas anuais de gestão da **Companhia Matogrossense de Mineração**.



O recurso ordinário interposto visa reformar o acórdão recorrido, a fim de que as contas anuais de gestão em comento sejam consideradas regulares.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 1220/1221, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 1224/1233 pelo **provimento do recurso ordinário**.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 08 de novembro de 2012, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 25/10/2012.



C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o recorrente teve as **contas anuais de gestão julgadas irregulares**, patente está o seu interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – MÉRITO RECURSAL

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.



No caso em apreço, este *Parquet* de Contas entende que o recurso interposto não deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para alterar a decisão atacada.

Em seu recurso, o recorrente pleiteia a reforma do referido acórdão, arguindo que inexistente reincidência no descumprimento de determinação que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas anuais da Companhia Matogrossense de Mineração no exercício de 2011, nos termos do art. 194, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ao analisar os argumentos do recorrente, a equipe técnica considerou atendida a determinação do Tribunal de Contas para saneamento da impropriedade, bem como, acompanhou os fundamentos do voto-vista proferido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, manifestando-se pelo provimento do recurso ordinário.

Primeiramente, o apontamento ensejador da impropriedade das contas, refere-se à constatação de 41 (quarenta e um) servidores, ocupantes de cargos em comissão, cedidos a outros órgãos, classificada como grave pela equipe técnica (KB 02).

Cumprido ressaltar que o recorrente, Sr. João Justino Paes de Barros, é Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração desde 2003, sendo, portanto, tal impropriedade de seu conhecimento desde a análise das contas de gestão do exercício de 2007 (proc. Nº 4.495-4/2008) quando foi apontada no relatório da equipe técnica.



Nas contas anuais de gestão do exercício de 2009, novamente, a referida impropriedade foi constatada pela equipe técnica, com determinação específica ao gestor para que regularizasse, no prazo máximo de 90 dias, a situação dos 41 servidores comissionados cedidos a outros órgãos, devendo seu cumprimento ser constatado pelo Relator das contas anuais de 2010, e com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessa determinação poderia acarretar no julgamento irregular das contas do exercício subsequente.

Não obstante tal determinação, a mesma impropriedade foi novamente constatada no exercício de 2010, haja vista que até o final do exercício nenhum servidor cedido retornou ao órgão. Desta feita, foi determinado novamente ao gestor que providenciasse o retorno dos servidores cedidos a outros órgãos, bem como o cumprimento das determinações contidas no Acórdão que julgou as contas referentes ao exercício de 2009.

Nesse ponto, o recorrente aduz que não se pode falar em reincidência ou descumprimento de decisão deste Tribunal no exercício de 2010, na medida que o julgamento das contas de gestão do exercício de 2009 ocorreu em 11/11/2010 com prazo máximo para o saneamento da falha até fevereiro de 2011.

Ademais, afirma que em virtude do princípio da anualidade pública, não competia ao relator do exercício de 2010 apreciar o cumprimento de determinação que embora se referisse ao exercício de 2009, teve prazo máximo para cumprimento 16/02/2011.



Tal ordem cronológica foi levantada pelo Conselheiro Sérgio Ricardo em seu voto-vista, o qual se faz relevante para o entendimento de que para ocorrer o julgamento pela irregularidade das contas, mostra-se necessária a constatação da reincidência no descumprimento de determinação, conforme estabelece o artigo 194, § 1º da Resolução 14/2007:

“Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal ou pelo Conselheiro relator em processo de prestação ou tomada de contas.”

Ocorre, sobre este entendimento, que no julgamento das contas do exercício de 2010, não houve descumprimento da determinação do Acórdão 3.425/2010, que julgou as contas do exercício de 2009, haja vista que o prazo limite para cumprimento da determinação se encerraria em fevereiro de 2011.

Portanto, proferida determinação no julgamento das contas do exercício de 2009, para que o gestor regularizasse a situação dos 41 servidores comissionados cedidos a outros órgãos no prazo máximo de 90 dias, este teria até fevereiro de 2011 para comprovar o cumprimento da determinação, não podendo nas contas referentes ao exercício de 2010 serem declaradas descumpridora de determinação, tampouco as contas do exercício de 2011 serem declaradas reincidentes no descumprimento de determinação, culminando no julgamento pela irregularidade das contas de 2011, conforme art. 194, § 1º da Resolução 14/2007.



Não obstante este *Parquet* de Contas compartilhar do entendimento de que a reincidência no descumprimento de determinação possibilite o julgamento pela irregularidade das contas, conforme art. 194, § 1º da Resolução nº 14/2007, o art. 193, § 1º da mesma Resolução, prevê que a reincidência nas impropriedades também poderá acarretar a irregularidade das contas, conforme segue:

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

E quanto a este segundo entendimento, de que a reincidência na constatação da impropriedade poderá acarretar a irregularidade das contas, o julgamento das contas anuais referente ao exercício de 2009 alertou ao gestor de que a reincidência nas falhas detectadas comprometeriam a regularidade das futuras contas anuais, nos termos dos art. 193, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No presente caso, observa-se que independentemente da constatação de reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão que julgou as contas anuais de 2009, o gestor da Companhia Matogrossense de Mineração, durante o exercício de 2010 e 2011, incorreu na



hipótese prevista no art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT, de reincidência da impropriedade em questão, como bem alertado na decisão do exercício de 2009.

Somado ao fator da reincidência da impropriedade apontada nas contas da Companhia Matogrossense de Mineração, restou demonstrado pela equipe técnica, em seu relatório referente ao recurso ordinário (fls. 1224/1232), que somente em 07 de janeiro de 2013 o gestor atendeu à determinação deste Tribunal de Contas revogando os atos de cessão dos servidores à outros órgãos.

Assim, diante da constatação de que durante vários exercícios seguidos o gestor não adotou medidas eficazes para sanar a ilegalidade contida em sua gestão, não há como alterar o posicionamento manifestado por esta Corte de Contas.

Portanto, o Ministério Público de Contas entende que diante das seguidas ocorrências da mesma impropriedade e da constatação de que o cumprimento da determinação feita desde o exercício de 2009 somente foi concretizada em janeiro de 2013, o julgamento proferido através do Acórdão nº 663/2012-TP deve ser mantido na íntegra.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo **desprovemento** do presente recurso ordinário, mantendo incólume o Acórdão nº 663/2012 (fls. 1209/1210) do Tribunal Pleno, haja vista a situação ilegal mantida pelo gestor da Companhia Matogrossense de Mineração durante seguidos exercícios.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de fevereiro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas